



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36202.003529/2007-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.841 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente LORENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/08/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AI. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 59.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 01/03/2007

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. ALIMENTAÇÃO IN NATURA E FORNECIMENTO DE TICKET REFEIÇÃO. ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos a alimentação in natura fornecida aos segurados empregados, ou ainda através de fornecimentos de “ticket alimentação”, mesmo que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador PAT.

VALE-TRANSPORTE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O pagamento de verbas a título de vale-transporte, qualquer que seja a forma de pagamento, possui natureza indenizatória, não passível, portanto, de incidência de contribuição previdenciária. Súmula CARF nº 89.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. CTN - Artigo 100.

NULIDADE. FORMALIDADES LEGAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Auto de Infração lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da

lei, afastando a nulidade. Corretamente seguido o Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar em cerceamento de defesa.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS E ARGUMENTOS. PRECLUSÃO DO DIREITO. Apreciação de Provas pelo Julgador.

A prova documental e os argumentos recursais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual. Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. ^[1]_{SEP}

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegato de Lima (Relator), Ronnie Soares Anderson (Presidente), e Sônia de Queiroz Accioly.

Nos termos do Art. 58, § 5º, Anexo II do RICARF, a conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pelo conselheiro Ricardo Chiavegato de Lima (relator) na reunião de julho de 2021.

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de acórdão inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF:

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls 480/524 VOL III), interposto contra o Acórdão 12-18.928, da 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ – DRJ/RJOI (e-fls. 464/474 VOL III), que considerou improcedente, por unanimidade de votos, Impugnação da contribuinte apresentada diante de Auto de Infração de Obrigação Acessória – AI, com código de fundamentação legal – CFL 59 (e-fls. 02/06 vol I), lavrado por deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço, conforme previsto na legislação previdenciária, lavrado em 31/08/2007, no valor de R\$ 1.195,13.

2. A seguir reproduz-se, em sua essência, o relatório do Acórdão da DRJ/RJOI, por retratar adequadamente os fatos ocorridos.

Relatório

(...).

2. 2. Informou o Auditor Fiscal atuante no Relatório Fiscal da Infração às fls. 17, que no decorrer da Ação Fiscal desenvolvida junto à atuada, foi constatado que deixaram

de ser descontadas das remunerações de seus empregados, as respectivas contribuições previdenciárias incidentes sobre os seguintes fatos geradores:

2.1. As parcelas in natura fornecidas aos empregados da empresa, a título de alimentação sem a mesma estar inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, portanto, em desacordo com o art. 28, § 9º, “c” da Lei nº 8.212 de 24/07/1991;

2.2. Os valores recebidos pelos segurados empregados da notificada, a título de vale transporte, em desacordo com o art. 28, § 9º, “f” da Lei nº 8.212/91.

3. Este fato, o não desconto de contribuições previdenciárias da remuneração dos empregados, constitui infração ao artigo 30, inciso I, alínea “a” da Lei 8.212/91.

(...).

5. Quanto à multa aplicada pela infração, é a prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, c/c o art. 283, inciso I, alínea “g” e art. 373 do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, atualizada pela Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007, no valor de R\$ 1.195,13

Da impugnação

6. O interessado apresentou em 26/09/2007, impugnação através do instrumento de fls. 56/230, alegando em síntese:

Do vale-transporte

6.1. No que toca à imputação de infração pelo vale-transporte, a impugnante não se distanciou um milímetro sequer da legislação de regência;

6.1.1 Frise-se que, compulsando-se tanto a Lei 7.418/85, quanto o Decreto 95.247/87, NÃO se verifica a existência de qualquer proibição, implícita ou explícita, de que a contrapartida do empregado seja INFERIOR a 6% (seis por cento) de seu salário-base;

6.1.2. As normas de que se valeu a Fiscalização, não estabeleceram qualquer proibição de que a impugnante procedesse ao desconto INFERIOR ao percentual MÁXIMO estabelecido no Art. 4º da Lei 7.418/85 e no art. 9º do decreto 95.247/87. Não há que se cogitar, portanto, de que a defendente forneceu tal benefício violando a sua legislação de regência, o que afasta, às inteiras, a incidência da parte final do art. 28, § 9º, “f” da Lei 8.212/91, que determina a descaracterização da natureza indenizatória do vale-transporte quando fornecido em desconformidade de suas normas próprias.

6.1.3. A única vedação estampada no Decreto 95.247/97, a teor do art. 5º, é a de que o pagamento do vale-transporte não seja realizado em dinheiro;

6.1.4 Registre-se que a impugnante estava impedida, por expressa proibição legal, de realizar desconto superior ao percentual de 3% (três por cento) do salário-base de seus funcionários, porque a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável a seus funcionários, categoricamente, proíbe que a impugnante realize desconto superior a 3% (três por cento) de seu salário-base;

6.1.5 Por derradeiro, na remota hipótese de que seja mantido o Auto-de-Infração, que se admite apenas por apreço ao debate, há de ver-se que a fiscalização equivocou-se ao determinar, para fins de incidência da contribuição previdenciária, a base de cálculo da multa aplicada corresponde à totalidade dos valores pagos a título de vale-transporte, quando na realidade, deverá ser tributado, no máximo, aquilo que não foi descontado do salário-base dos empregados, até o limite de 6% (seis por cento);

Da Alimentação

7. O art. 3º da Lei 6.321/76 e o art. 28, § 9º, letra “c” da Lei 8.212/91, dispõem de modo textual que os alimentos fornecidos pela empresa aos seus empregados, nos termos do PAT, estão isentos da contribuição previdenciária sobre a folha de salários;

7.1. De modo ilegal a fiscalização aplicou, de forma sistemática, os termos do art. 4º da Portaria Interministerial nº 01, de 29/02/1992, que estabelece a exigência do envio anual de formulário ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

7.2. De tal sorte, argumentou a fiscalização, equivocadamente, que a observância da legislação que rege o PAT, é condição *sine qua non* para a concessão da isenção, aplicando, de forma indireta e camuflada, o art. 5º da Portaria interministerial nº I de 29/02/1992;

7.3. (...) Não é possível que estar de acordo com o Programa signifique cumprir mera formalidade de postagem de um formulário que automaticamente concede isenção, quando as condições para a concessão da isenção, decorrem da lei. O princípio da legalidade exige que tais condições sejam impostas pela lei da pessoa isentante. Não pelo decreto, pela portaria, pelo ato administrativo.

7.4. Impende destacar que a lei 6.321/76 não condiciona o direito à isenção ao atendimento da formalidade de inscrição no PAT;

7.5. A jurisprudência pacífica do STJ e dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de a alimentação fornecida pela empresa não sofre a incidência de contribuição previdenciária por não constituir natureza salarial, esteja ou não o empregador inscrito no PAT;

8. Findou a impugnante, requerendo seja julgada insubsistente a multa lançada no auto em epígrafe, excluindo a exigibilidade dos créditos tributários objeto da autuação, postulando pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas.

(...).

3. Elucidativa é a transcrição da ementa do Acórdão sob revisão, exarada pela DRJ/RJOI em sua decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/03/2007

INFRAÇÃO; DEIXAR A EMPRESA DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO DAS REMUNERAÇÕES, AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS.

Deixar a empresa, de arrecadas mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço, conforme previsto no art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei 8.212/91, c/c art. 216, inciso I, alínea “a” do RPS - Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99, constitui infração passível de autuação.

Lançamento Procedente.

4. Destaquem-se também alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ/RJOI.

Voto

(...).

Do vale-transporte

13. A conquista social do vale-transporte, não integra o salário-de-contribuição **quando este é pago em conformidade com a legislação**, e diferente do que alegou a impugnante, o art. 2º e o parágrafo único do art. 4º da Lei 7.418/85, constituem-se nas limitações e vedações que a empresa alega desconhecer:

(...)

13.3. Além disso, também foi constatado, que a autuada não cumpriu o disposto no art. II do Decreto 95.247/87, uma vez que custeou parte dos vales-transportes aos empregados cujas despesas foram inferiores a 6% (seis por cento) dos respectivos salários básicos, quando o correto, seria o desconto do valor integral da passagem, no salário do empregado.

(...)

16. Logo, os valores recebidos pelos segurados empregados da notificada, a título de vale transporte, o foram em desacordo com att. o art. 28, § 9º, “t” da Lei nº 8.212/91, constituindo-se em base de incidência das contribuições previdenciárias, sobre as quais deveriam ter sido efetuados os descontos das contribuições dos empregados.

Da Alimentação

(...)

17.2. O que realmente acontece é que foi ferida uma norma que é a base de uma não incidência, o Art. 3º da Lei 6.321/76. A norma do Art. 28, § 9º, alínea “c”, da Lei 8.212/91 não é interpretativa. É determinação de condições de direito material para que se cumpra a não incidência.

(...)

19. Logo, as parcelas in natura fornecidas aos empregados da empresa, a título de alimentação sem a mesma esta inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, portanto, foram em desacordo com o art. 28, § 9º, “c” da Lei nº 8.212 de 24/07/1991, constituindo-se em base de incidência das contribuições previdenciárias, sobre as quais deveriam ter sido efetuados os descontos das contribuições dos empregados.

(...)

20.1. Portanto, precluiu o direito da Impugnante à apresentação de novos Documentos e provas.

(...)

21.1. A constatação da conduta omissiva narrada, implicou na imediata lavratura do auto de infração para aplicação da pena pecuniária cabível, em cumprimento ao disposto no artigo 293 do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99:

(...)

22. Quanto ao valor da multa aplicada, temos:

22.1 O artigo 283, inciso I, alínea “a” do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, dispõe que:

(...)

22.2. Foi o valor da multa, atualizado pela Portaria art. 9º inciso, V da Portaria 142 de 11/04/2007 do Ministério da Previdência Social, que estabelece

(...)

Recurso Voluntário

5. Inconformada após cientificada da decisão *a quo*, em 15/04/2008, a ora Recorrente apresentou seu Recurso, em 12/05/2008 (AR de e-fl. 525 *versus* protocolo de e-fl. 480), e de onde seus argumentos apresentados são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- apresenta apertada síntese dos fatos ocorridos, tanto do auto de infração quanto da Decisão recorrida;

- repisa similar e integralmente seus argumentos preliminares e meritórios expostos na sua impugnação; e

- protesta pela ofensa à garantia da ampla defesa pelo entendimento da DRJ de que o pedido de apresentação de novas provas estaria precluso e pela necessidade de autenticação dos documentos anexados.

- anexa farta jurisprudência e doutrina.

6. Seu pedido final é pela reforma do Acórdão recorrido e pela insubsistência do Auto de Infração

7. É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me de parceira da minuta de voto inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF:

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

9. Necessário faz-se um esclarecimento prévio sobre a autuação do presente processo. O mesmo apresenta-se na forma de quatro volumes digitalizados, mas o primeiro e o segundo volume, bem como o terceiro e o quarto são idênticos dois a dois. Ou seja, as e-fls. 02 a 214 do primeiro volume I são idênticas às e-fls. 215 a 428 do segundo, bem como as e-fls. 429 a 527 do terceiro volume são idênticas às e-fls. 528 a 626 do quarto. Registre-se que tal impropriedade não interfere na apreciação da lide, uma vez que trata-se apenas de uma repetição do conteúdo, e não foi constatada ausência de peças processuais.

10. **Preliminarmente**, nota-se a farta apresentação de **jurisprudência e doutrina** pela ora recorrente. Dessa forma, deve ser destacado que, quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”.

11. Com isso, fica claro que as decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, além de respeitáveis alusões doutrinárias eventualmente apontadas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelo CARF. E mais, as decisões levantadas pelo recorrente não são normas complementares, como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

12. Quanto a uma possível **nulidade** do presente lançamento, nunca é demais recordar que o lançamento tributário é atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, conforme preceitua o art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN. Os requisitos de lavratura de autos de infração são previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, Processo Administrativo Fiscal - PAF e foram todos observados quando da lavratura da presente. Por outro lado, o artigo 59 do mesmo Decreto enumera os casos que acarretariam a nulidade do lançamento, ausentes no caso em espécie na sua plenitude.

13. Assim, o AI contém todos os requisitos legais estabelecidos, inexistem vícios, o agente autuante é competente, a infração imputada foi adequadamente descrita e fundamentada, com a matéria tributada devidamente caracterizada e corretamente tipificada, com indicação do enquadramento legal em cada uma das matérias apuradas e com o lançamento fundamentado em ampla e substancial documentação levantada pela Fiscalização.

14. Tal correção permitiu ao autuado conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas e exercer o mais amplo direito de defesa, com o pleno direito ao contraditório, tanto na impugnação já analisada, quanto em sede desta interposição do Recurso. E por poder conhecer as acusações as rebateram, uma a uma, detalhadamente, mediante as manifestações apresentadas, acompanhadas da documentação que entendeu pertinente, abrangendo não só as questões preliminares como também razões de mérito, em duas sedes, descabendo então qualquer alegação de cerceio de defesa.

15. Argui o Recursante pela ofensa a princípio constitucional no decorrer da lide. Mas verifica-se que desde a lavratura do auto, o Princípio da Legalidade impera nos atos administrativos aqui envolvidos e, portanto, por decorrência, plenamente respeitados estão todos os demais princípios e garantias constitucionais, inclusive, é claro, da **ampla defesa**.

16. Correto o entendimento da DRJ em indicar a **preclusão** do pedido de apresentação de novas provas, uma vez que tanto a prova documental quanto os argumentos de defesa devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual (Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º). E diante de negativa fundamentada legalmente, inócorre ofensa ao princípio da ampla defesa.

17. Não ocorre também ofensa à ampla defesa no fato da Instância de piso **apreciar as provas** apresentadas conforme seu entendimento. Tal entendimento da DRJ é fundamentado legalmente, uma vez que O Decreto 70.235/72 do PAF, em seu artigo 29, assim dispõe sobre a apreciação da prova pela autoridade julgadora que forma livremente sua convicção sobre as mesmas:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (negrito neste momento)

18. Em continuidade, aprecie-se então o **Mérito** desta lide, recordando que o auto de infração foi lavrado pela empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, envolvendo os fatos geradores os dispêndios a título de alimentação sem a devida inscrição no PAT, em desacordo com o art. 28, § 9º, "c", da Lei nº 8.212/91; e os valores pagos aos empregados a título de vale-transporte em desacordo com o art. 28, §9º, "f", da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

19 Este AI, conforme o Termo de Encerramento da Ação Fiscal de 31/08/2007 (e-fls. 14/15 volume I), foi lavrado no procedimento fiscal relativo ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 9394343/00, onde se verifica, como resultado da Ação, uma série de GPS, dois AI além do presente, e duas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito – NFLD.

20. A NFLD onde foram levantadas as contribuições relativas ao vale transporte recebeu o número de processo administrativo PA 36202.003530/2007-65, envolve o mesmo período de apuração do presente AI, teve em seu bojo a prolação do Acórdão 2402-007.088, da 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, de 13/03/2019, que foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/03/2007

VALE-TRANSPORTE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O pagamento de verbas a título de vale-transporte, qualquer que seja a forma de pagamento, possui natureza indenizatória, não passível, portanto, de incidência de contribuição previdenciária. Súmula CARF nº 89.

21. No citado Acórdão os membros daquele Colegiado do CARF acordaram, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. O respectivo processo foi arquivado em 17/01/2019, com certificação de ciência ao interessado e extinção do débito.

22. Já a NFLD onde foram levantadas as contribuições relativas ao descumprimento do Programa de Alimentação do Trabalhador foi autuada no PA 36202.003525/2007-52, que também envolve o mesmo período de apuração do presente AI e está sendo analisado na mesma Sessão de Julgamento desta lide, relatado pelo mesmo Conselheiro, com encaminhamento de voto no sentido de provimento do recurso, por entendimento no sentido de que não integram o salário-de-contribuição os valores relativos a alimentação in natura fornecida aos segurados empregados, ou ainda através de fornecimentos de “ticket alimentação”, mesmo que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador PAT.

23. Diante do fato de que as obrigações acessórias devem ser apreciadas em congruência com as obrigações principais em sua conclusão, entende-se que o presente auto de infração deve ser então afastado, uma vez que as Notificações de Lançamento que levantaram tanto as contribuições envolvendo os fatos geradores relativos a título de alimentação sem a devida inscrição no PAT, quanto os relativos a título de vale-transporte em desacordo com a legislação correlata tiveram sua exigibilidade julgada incabível.

Conclusão

24. Isso posto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora *ad hoc*